

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016027-27.2015.4.04.7201/SC**  
**RELATORA : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO**  
**APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO : INCASA S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONSECA AZEVEDO**  
**: Fernão Sergio de Oliveira**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA. ART. 711, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA DE INFORMAÇÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

O mero equívoco formal no preenchimento da Declaração de Informação, consubstanciado na prestação das informações em campos impróprios, não equivale a prestação de informações incompletas ou imprecisas, motivo pelo qual descabe a aplicação da multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2016.

**Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO**  
**Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o escopo de anular a pena de multa imposta à parte autora, com base no art. 711, inc. III, do Regulamento Aduaneiro, em função de suposta prestação de informações incorretas/incompletas, no despacho de importação referente à DI nº 15/1969583-9.

A sentença, publicada em 8/4/2016, julgou procedente o pedido para:

*"a) declarar a nulidade da multa aplicada à autora pela fiscalização aduaneira no procedimento relativo à DI 15/1969583-9;*

*b) declarar o direito da autora à restituição do valor da multa pago indevidamente.*

*A importância recolhida indevidamente deverá ser atualizada monetariamente desde a data do recolhimento indevido, segundo os índices de variação da SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.*

*Condeno a ré a ressarcir o valor dispendido pela autora com o pagamento das custas processuais, bem como a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC)"*

A União apela asseverando que, não obstante as informações solicitadas pela Aduana tenham sido prestadas pela parte autora, não estavam consignadas nos locais apropriados da declaração, não tendo sido entendidas pelo sistema de processamento eletrônico, prejudicando as análises de risco do SISCOMEX. Argumenta que erros na DI resultam em interrupção do processamento eletrônico, sendo que se não forem punidos tais erros a sua ocorrência irá aumentar, tornando inviável o processamento eletrônico.

Processado o apelo, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

É controversa a penalidade de multa à parte autora, com base no art. 711, inc. III, do Regulamento Aduaneiro, em face de preenchimento incorreto de informações na Declaração de Importação -DI.

Conforme se depreende dos autos, a ré aplicou tal multa em decorrência de a autora ter prestado as informações em campos incorretos da DI. Nos termos do consignado na contestação se infere que:

*"Ao compararmos as informações da DI original e da DI retificada, percebemos que ambas contêm as mesmas informações sobre a mercadoria, mas que, na retificadora, a finalidade do produto foi reproduzida na seção de adição da DI.*

*Não obstante a alegação da autora de que prestou todas as informações que a fiscalização exige na DI, verifica-se que as referidas informações não foram prestadas no local correto e isso tem relevantes conseqüências no processamento da DI pela Receita Federal (...)"(grifei)*

A sentença entendeu ser indevida tal penalidade.

A decisão merece ser mantida.

Com efeito, assim dispõe a norma que ampara a multa aplicada:

*Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

*(...)*

*III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):*

*I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial; (grifei)*

É pressuposto para a aplicação de penalidade a perfeita correspondência entre a conduta e o suporte fático da norma. No caso dos autos, não houve omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação, mas aposição de informações em campos inadequados do documento, o que não é a mesma coisa, razão pela qual há cogitar na aplicação de sanção.

Constato, outrossim, que a sentença recorrida abordou com propriedade a questão controversa, o que recomenda a adoção de seus argumentos como parciais razões de decidir, *in verbis*:

*"No caso, é fato incontroverso, eis que afirmado na inicial e admitido na contestação, que as informações solicitadas pela aduana foram prestadas pela autora, porém fora dos locais apropriados da declaração.*

*A União afirma que a exigência se justifica porque erros no fornecimento de informações em locais incorretos escapam ao sistema eletrônico de controle e podem evoluir para fraudes.*

*Contudo, a norma que dá amparo à autuação não detalha a forma de apresentação das informações.*

*Ademais, a autora não omitiu qualquer informação, apenas inseriu a informação sobre a finalidade a que se destina o produto fora dos local da declaração que a fiscalização afirma ser o apropriado.*

*Não seria razoável impor penalidade ao importador que cumpriu com a sua obrigação de prestar as informações sobre a importação e atendeu prontamente à exigência do fisco de "complementar, na adição, de modo a permitir sua perfeita identificação e classificação, na NCM, destaque, etc... informar a utilização/finalidade a que se destina o produto.", sem que tenha havido qualquer prejuízo ao erário, haja vista que não houve qualquer negativa de recolhimento dos tributos incidentes na operação de importação.*

*Toda sanção, seja ela tributária ou não, deve ser informada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, devendo a atuação da Administração Pública seguir esses parâmetros. O ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar deve ser afastado.*

*Assim, revela-se abusiva a aplicação de multa por erro no preenchimento na Declaração de Importação de guia de importação, mesmo após supridas as irregularidades constatadas no referido documento e sem que tenha havido prejuízo ao erário.*

*É chancelado pelo STJ e pelo TRF4 o entendimento no sentido de que o preenchimento equivocado da guia de importação quando da descrição da mercadoria é insuficiente para caracterizar infração administrativa quando foi recolhido o tributo e não houve prejuízo para a Administração.*

*Nesse sentido:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO. MULTA DO ART. 526,II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia apresentada nos autos.2. É incabível a aplicação da multa de 30% incidente sobre o valor da mercadoria, prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), no caso de preenchimento equivocado da Guia de importação, mormente quando consignado pela Corte de origem ter havido a posterior retificação do ato e não ter a Receita Federal suportado qualquer prejuízo, porquanto o art. 421 do mesmo regulamento prevê a dispensa da multa na hipótese.3. Precedentes: AgRg no REsp 653.263/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18/06/2007; REsp 660.682/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006; AgRg no Ag570.621/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ08.08.2005; REsp 227.878/CE, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, primeira turma, DJ 16.10.2000.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1125348, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2015)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOBEM. ACORDO ECONÔMICO. COMPONENTE ELETRÔNICO. ARTS.5º, 6º E 7º DO DECRETO 95.297/87. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. MULTA. 1. A inclusão do comando eletrônico (seja estrangeiro, ou, com mais razão, nacional) no equipamento importado, não acarreta a perda de isenção ou maior tributação deste, nos termos expressos do art. 6º, do*

Decreto 95.297/87, e de acordo com a correta interpretação do art. 5º, do Decreto 95.297/87. 2. A falta de menção ao painel eletrônico na guia de importação, quando da descrição da mercadoria que se pretendia importar, é insuficiente para caracterizar infração administrativa, isto porque não houve prejuízo para administração, que não deixaria, com tal fato, de recolher tributo. 3. Equivocado exigir-se o pagamento do imposto de importação, sob o argumento de que a apelante importou bem sem a respectiva guia de importação, porque o preenchimento errado não acarreta a falta da guia de importação. E não há de se falar que a apelante efetuou a importação de bem diverso do autorizado por não ter feito constar, na guia de importação, o acoplamento do controle eletrônico, porque, como visto, não se poderia fazer a distinção a respeito do acoplamento do comando eletrônico para efeito de alteração de alíquota, porque o bem continuaria se beneficiando do acordo. 4. Ausência de dolo ou malícia no preenchimento errado da guia de importação, porque não importa, o fato, em ludibriar o fisco, por ausência de tributação decorrente do acoplamento do painel eletrônico, não acarretando nenhum prejuízo ao fisco. 5. Conforme previsto no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto nº 91.030/85, a multa só é aplicável quando da importação da mercadoria sem guia de importação, o que não é o caso.

(TRF4, AC 9504165737, Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/11/1999 PÁGINA: 313)

(...)"

Por outro lado, se em casos onde houve efetivamente descrição incorreta do bem é possível a relevação da penalidade, em face da presença da boa-fé, em casos como o ora retratado, *a fortiori* deve ser excluída a pena.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. SUPOSTA DESCRIÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. Havendo divergência quanto ao tamanho do produto fabricado por máquina importada e não tendo ela o condão de afastar o requisito da inexistência de produção nacional do bem, não pode a Receita Federal afastar o benefício do ex tarifário, em razão de suposta descrição incorreta do bem, para cobrar a diferença de tributos e nem aplicar multa prevista no art. 711 do Decreto 6.759, de 2009, mormente quando evidente a ausência do intuito do importador de ludibriar o Fisco. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002143-12.2012.404.7111, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/02/2015)*

*ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. INEXATIDÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL E UTILIZAÇÃO DE EX-TARIFÁRIO. CORREÇÃO. RELEVAÇÃO DA PENA DE MULTA.1. Tratando-se de mercadoria corretamente classificada na NCM, não há falar em aplicação de multa em desfavor do importador que agiu com comprovada boa-fé - mormente quando a alegada inexatidão da descrição do produto na DI não repercute no direito ao incentivo previsto no ex-tarifário utilizado.2. Ainda que a autora não tenha descrito a mercadoria de forma mais detalhada possível, usando a descrição do ex-tarifário, não houve alteração de classificação ou qualquer outra consequência que pudesse ser entendida como intenção de fraude à fiscalização. (TRF4, APELREEX 2006.70.08.000913-3, Segunda Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 23/06/2010.)*

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8462777v3** e, se solicitado, do código CRC **13780A79**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Maria Dadico

Data e Hora: 24/08/2016 14:24

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/08/2016**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016027-27.2015.4.04.7201/SC**  
**ORIGEM: SC 50160272720154047201**

RELATOR : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO  
PRESIDENTE : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
PROCURADOR : Dr. LAFAYETTE JOSUÉ PETTER  
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
APELADO : INCASA S/A  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONSECA AZEVEDO  
: Fernão Sergio de Oliveira

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/08/2016, na seqüência 358, disponibilizada no DE de 09/08/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO  
ACÓRDÃO : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO  
VOTANTE(S) : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO  
: Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR  
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8543880v1** e, se solicitado, do código CRC **B5CEABA8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira

Data e Hora: 23/08/2016 20:48

---